

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA  
ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA – COMARCA DE  
VÁRZEA GRANDE-MT**

**SIMP n.º 000762-023/2014**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, em especial artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e Lei Federal n.º 8.429/92, com suporte probatório nos inclusos autos de Inquérito Civil, dirige-se a esse r. Juízo e Vossa Excelência, para propor a presente

**AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em desfavor de **CONSÓRCIO BARRA DO PARI**, inscrito no CNPJ 16.930.602/0001-88, com sede na Avenida Miguel Sutil, 8695, Edifício Centrus Tower, 2º Andar, Bairro Duque de Caxias I, CEP 78.043-305, na cidade de Cuiabá-MT, composto pelas empresas:

**ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA**, *Sociedade Empresária Ltda., inscrita na CNPJ n.º 14.940.563-001/74, situada na Avenida Miguel Sutil, n.º 8695, 2º Andar, conjunto 1, sala 3, Bairro Duque de Caxias I, em Cuiabá-MT, CEP 78.043-305; representada por*

**FERNANDO ROBERIO DE BORGES GARCIA**, *brasileiro, natural de Cuiabá-MT, inscrito no CPF n.º 098.449.451-00, RG n.º 184006 SSP/MT, nascido em 25/08/1950, residente a Avenida Estevão de Mendonça, n.º 525, Apto. 1801, Bairro Popular, na cidade de Cuiabá-MT, CEP 78.045-420;*

**PEDRO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA**, *brasileiro, natural de Cuiabá-MT, inscrito no CPF n.º 209.403.941-20, OAB n.º 6719/MT, nascido em 02/12/1952,*

residente a Rua Guilherme Victorino, n.º 45, Apto. 602, Bairro Alvorada, na cidade de Cuiabá-MT, CEP 78.048-322;

**TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA**, Sociedade Empresária Ltda., inscrita na CNPJ n.º 14.046.287/0001-68, situada na Rua O, s/n, Lotes 99 a 108, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.068-305, Telefone (65) 3028-5060; representada por:

**MARCOS AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Arenópolis-GO, inscrito no CPF n.º 453.086.241-00, RG n.º 646891 SSP/MT, nascido em 02/02/1969, residente a Rua Gralha Azul, n.º 03, Quadra 25, Bairro Jardim Santa Amália, na cidade de Cuiabá-MT, CEP 78.035-650;

**VALOR ENGENHARIA LTDA**, Sociedade Empresária Ltda., inscrita na CNPJ n.º 15.064.116/0001-61, situada na Avenida das Flores, n.º 52, Bairro Jardim Cuiabá ou Rua O, s/n, lotes 109 a 123, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá-MT, Cep 78.098-410, Telefone (65) 3623-8333, representada por:

**GIOVANA COCCO RUBIN DIAS DE ALMEIDA**, brasileira, natural de Tupancireta-RS, inscrito no CPF n.º 571.573.751-68, RG n.º 08019169 SSP/MT, nascida em 12/02/1973, residente a Rua Primavera do Leste, Quadra J, n.º 129, Loteamento Alphaville I, na cidade de Cuiabá-MT, CEP 78061-424;

assim como os agentes da SECOPA:

**MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES**, ex-Secretário da SECOPA, brasileiro, natural de Rio Rufino-SC, inscrito no CPF sob n.º 264.648.881-53, RG n.º 1577687 SPTC/GO, nascido em 05/06/1962, residente a Rua Guaporé, n.º 55, Loteamento Alphaville I, na cidade de Cuiabá-MT, CEP 78061-404;

**JORGE HENRIQUE BEDIN**, fiscal do contrato, brasileiro, natural de Barra do Garças-MT, inscrito no CPF n.º 021.360.881-22, CREA-MT n.º 022445, nascido em

10/12/1987, residente a Rua Coronel Antonio Cristino Cortes, n.º 88, Bairro Dermat, na cidade de Barra do Graças-MT, CEP 78600-000

**JULIA MARTINAITIS GONÇALVES**, fiscal do contrato, brasileira, natural de Cuiabá-MT, inscrita no CPF n.º 847.181.371-87, RG n.º 10977805 SSP/MT, nascida em 13/04/1979, residente a Rua PRF Antonio O C Filho, n.º 46, Bairro Jardim PRF Benoa, na cidade de Santana de Parnaíba-SP, CEP 06502-045;

o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## DOS FATOS

Cinge-se a presente ação a buscar a condenação dos demandados ao ressarcimento do erário mato-grossense, no valor de R\$ 4.992.124,31 (quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), apurado em novembro de 2016 pelo Centro de Apoio Operacional – CAOP do Ministério Público, em razão de vantagem econômica obtida pela má qualidade dos materiais e da execução da obra, bem como, medições irregulares da obra “Centro Oficial de Treinamento da Barra do Pari”, objeto do Contrato n.º 055/2012/SECID, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da extinta Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014 – SECOPA -, e o Consórcio Barra do Pari, formado pelas empresas **Engglobal Construções LTDA, Três Irmãos Engenharia LTDA e Valor Engenharia LTDA**

O Centro Oficial de Treinamento Barra do Bari é um centro de treinamento esportivo, em construção, sendo uma das obras idealizadas pelo Governo Estadual para os jogos da Copa do Mundo Fifa de 2014, onde a capital de Mato Grosso, sediou quatro jogos do campeonato mundial.

No dia 30 de setembro de 2011, fora publicada a Lei Complementar n.º 434/2011, qual criou a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014 – SECOPA, órgão da Administração Direta do Governo do Estado de Mato Grosso, que possuía como objetivo, dentre outros: “*I – construir a infraestrutura necessária à realização da Copa do Mundo – FIFA 2014, e das demais atividades da competição; II – garantir que a infraestrutura criada sirva como propulsora da melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense; III – priorizar a viabilidade e a sustentabilidade na aprovação e execução dos projetos, para garantir sua permanência benéfica para a população, após passadas as competições da Copa do Mundo – FIFA 2014;*”, consoante o art. 2º do mencionado dispositivo legal.

A referida pasta ficou responsável pelo planejamento, execução, controle, fiscalização e a coordenação dos projetos especiais do Governo destinados a viabilizar as ações pertinentes à realização da Copa do Mundo, incluindo a execução, acompanhamento, orientação e fiscalização da aplicação dos recursos financeiros.

Deste modo, visando atender os objetivos elencados, a SECOPA abriu licitação mediante Processo Administrativo N.º 393904/2012 – Concorrência 009/2012/SECOPA – modalidade Menor Preço.

Oriundo da Concorrência Pública, o Contrato n. 055/2012/SECID foi celebrado em 10 de outubro de 2012 e teve por objeto a prestação de serviço de engenharia para execução completa e perfeita dos serviços de Construção do COT do Pari, em Várzea Grande/MT, com área total de 52.170,00m<sup>2</sup>, conforme quantitativos, objetos e especificações constantes do edital e seus anexos, no valor inicial de R\$ 25.535.184,42 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil,

cento e oitenta e quatro reais, e quarenta e dois centavos), com vigência de 420 (quatrocentos e vinte) dias consecutivos.

Para a execução da obra, restou ajustado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de emissão da ordem de serviço, que fora em 15/10/2012.

Ocorre que, em que pese o prazo estabelecido, até a presente data a obra não fora entregue e/ou finalizada.

## Seis anos após a Copa, oito obras em Cuiabá ainda não foram concluídas

12/01/2020 12:30

Quase 6 anos após o evento da Copa do Mundo de 2014 em Cuiabá, 8 obras ainda não foram entregues. Dessas, apenas a do Córrego Mané Pinto/ avenida 8 de Abril, foi retomada no ano passado e está em andamento, enquanto as demais se resumem em obras inacabadas, projetos mal feitos, serviços sendo refeitos, contratos judicializados e entregas prometidas para esse mês.

O Centro de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso (COT da UFMT) e avenida Parque do Barbado estão em fase final e devem ser concluídas agora em janeiro. As outras cinco obras o governo do Estado não conseguiu dar prosseguimento.

No caso da Arena Pantanal e a Trincheira Jurumirim Trabalhadores tiveram os contratos judicializados. A Arena tem 98% das obras executadas. A Trincheirona está com 97,8% dos trabalhos concluídos. O COT Pari, que teve 70% das obras concluídas, sofreu com a ação do tempo e de vândalos. A obra já teve nove aditivos de prazos e valores. Lançada ao custo de R\$ 25,5 milhões o valor final ultrapassa R\$ 31,7 milhões. Já a duplicação da avenida Arquimedes Pereira Lima (Estrada do Moinho) com 70,3% dos trabalhos concluídos, apresenta uma série de vícios e problemas decorrentes da má qualidade da obra que passa por uma revisão.

*Figura 1: Fonte: Só Notícias (<https://www.sonoticias.com.br/geral/seis-anos-apos-a-copa-oito-obras-em-cuiaba-ainda-nao-foram-concluidas/>) Acesso em 14/01/2020*

Por conseguinte, foi pleiteado ao CAOP – Centro de Apoio Operacional do MP – análise técnica sobre a execução contratual, a ser realizada por servidores com capacitação para tanto, com a apresentação dos seguintes quesitos:

1. Adequação e qualidade do projeto;
2. Conformidade da execução da obra em relação ao projeto;
3. Compatibilidade dos materiais utilizados em relação aos indicados por ocasião da licitação;
4. Eventuais sobrepreços encontrados;
5. Atendimento ao cronograma de execução da obra;
6. Eventuais prejuízos ocasionados pelo não atendimento do cronograma traçado quando da licitação.

A visita técnica fora realizada em 13 de outubro de 2016, pela equipe do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pelo Superintendente de Obras da Copa do Mundo, Marcus Víncius Camargo Dias, e pelo Engenheiro Civil Ygor Assad.

Verificou-se que a última medição realizada – 26ª medição-, totalizou 69,75% da obra, tendo o engenheiro informado que a obra foi saqueada e depredada, em razão da paralisação dos serviços, que deixou a obra desprovida de segurança, ainda, mesmo que notificado, o Consórcio do Pari não tomou as providências necessárias para evitar tais ocorrências. Ainda:



Em vistoria no local foi constatado o abandono e muitos serviços realizados destruídos, assim não será possível apurar como a obra estava antes dos atos de vandalismo. Porém alguns serviços que constam como medidos claramente não foram executados ou foram executados com má qualidade, como a estrutura metálica, cobertura e paredes que apresentam fissura e rachaduras. Foi entregue na data da vistoria um Parecer Técnico, realizado pela equipe da SECID que fala dos serviços medidos e não executados, dos itens furtados, dos serviços que foram deteriorados com o abandono da obra e dos itens que foram recolhidos pela empresa e estão guardados até que se tenha uma solução para o contrato. Os itens que foram recolhidos pela empresa não foram conferidos pela equipe do CAOP, pois a empresa não participou da perícia.

Foi entregue pela SECID uma planilha de Medição Retificadora, juntamente com o Parecer Técnico, a qual demonstra os serviços que foram medidos irregularmente, ou seja, não executados e pagos, os itens furtados da obra e os itens danificados. Não constam nos autos documentos que comprovem que esta medição foi atestada e que houve o efetivo ressarcimento aos cofres públicos.

Analisando essa planilha e realizando vistoria in loco foi possível identificar outros serviços que não foram executados e uma quantidade maior de itens furtados e depredados que não constam na planilha retificadora da SECID.

Portanto, embora os atos defesos na Lei n.º 8.429/92 tenham sido atingidos – por motivos alheios à atuação deste Órgão de Execução – pelo instituto da prescrição, nos autos há provas inequívocas de que os demandados causaram prejuízo ao erário do Estado de Mato Grosso, de forma dolosa e premeditada, no importe de R\$ 4.922.124,31 (quatro milhões, novecentos e



vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos); valor este diferencial entre a planilha da 26ª medição e a planilha elaborada pelo CAOP, tendo os pagamentos já sido realizado.

Pelo exposto, neste momento, impõe-se, na defesa do patrimônio público, a presente ação, cujo objeto cinge-se a buscar o ressarcimento dos valores irregularmente recebidos, nos termos do art. 37, § 5º, da CFRB/88, razão pela qual é medida de extrema justiça a condenação dos demandados.

## **DO DIREITO**

### **Da legitimidade passiva**

A legitimidade passiva decorre da literalidade da Lei n.º 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 2.º Reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

### **Da Imprescritibilidade da Ação de Ressarcimento ao Erário**

Através do Inquérito Civil, apurou-se que os itens medidos e pagos pelo Estado de Mato Grosso não estavam sendo efetivamente implementados a obra. Tal fato

incide em atos defesos na Lei de Improbidade Administrativa – Lei n.º 8.429/92 - , acarretando prejuízo ao erário.

Em razão da demora na execução da obra, que excedeu o prazo contratual inicial e os aditivos de contrato, o Centro de Treinamento não foi entregue, nem para os jogos e nem para a população, tratando-se, atualmente, de um local com obra inacabada e alvo de depredação.

Nota-se, portanto, duas situações distintas. Em ato de improbidade, o então secretário autorizou os pagamentos dos itens medidos, que não foram implantados. De igual modo, os fiscais de contrato, quais possuíam dever legal, não verificaram as mencionadas irregularidades.

De outro canto, o Consórcio se beneficiou dos pagamentos indevidos, devendo portanto, ressarcir os cofres públicos.

Ademais, a prestação foi de má qualidade, que acarreta em necessidade de refazer uma série de serviços, ocasionando um prejuízo ao Estado que poderia ser evitado.

Contudo, em razão do lapso temporal, quanto aos demandados está prescrita a aplicação das sanções descritas na Lei 8.429/1992, referentes à afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, uma vez que, o Secretário da SECOPA, Maurício Souza Guimarães, deixou este posto 31/12/2014 –, não tendo, na sequência e sem solução de continuidade, assumido outro cargo público, seja no Poder Executivo ou Legislativo; incidindo, no caso, o artigo 23 da citada Lei:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

**I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;**

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”. - Destacado.

Assim, o prazo de 05 (cinco) anos para responsabilização do aludido ocorreu em 31/12/2019, acompanhando este prazo os *extraneus* aqui demandados.

Contudo, é impositiva a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores aqui tratados, nos termos do art. 37, § 5º, da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** - Destacado.

Demais disso, a Lei n.º 7.347/85<sup>1</sup> – art.1º, IV, e art. 21 – prevê a ação de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, legitimando assim a atuação do *Parquet*.

No vertente caso, a natureza difusa dos danos causados ao erário do Estado de Mato Grosso pelos demandados é indiscutível, pois, a um só tempo, atingiu cada um e a todos os cidadãos, além do próprio ente, porque desfalcou seu patrimônio público material, o erário.

A respeito da natureza do bem jurídico tutelado no caso em concreto, leciona Paulo de Tarso Brandão:

**“... É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez esse seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um**

número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País, a cujos governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, a desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou a ter os dissabores da má gestão do dinheiro público”. (BRANDÃO, Paulo de Tarso. AÇÕES CONSTITUCIONAIS: novos direitos e acesso à Justiça. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 210) – destacado.

Demais disso, posiciona-se a melhor doutrina, pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário:

“Reprisando o que já fora dito, é voz corrente que o art. 37, § 5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/92, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 515/516)” - Destacado.

Também, o Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 852475 – com repercussão geral reconhecida, reafirmou a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário, conforme remansosa jurisprudência pátria, sedimentando:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”

Portanto, comprovada a lesão ao erário, a medida que se impõe é a condenação dos demandados ao dever de indenizar o erário do Estado de Mato Grosso, componente de seu patrimônio público material.

## DOS PEDIDOS

**I – RECEBER A PRESENTE** e aditar o rito ordinário, com observância à Lei n.º 7.347/85; determinando **CITAÇÃO dos demandados**, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo e forma legal, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, sob as penas da lei;

**II – DETERMINAR a CIENTIFICAÇÃO do Estado de Mato Grosso** por meio da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que no prazo legal manifeste-se sobre a ação, observando-se que esta intimação deverá anteceder a citação do demandado, uma vez que o ente poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

**III – Em que pese a farta documentação constante dos autos, tratando-se de Ação Civil Pública regida pela Lei n.º 7.347/1985, IMPOR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII, c/c art. 117, ambos do CDC, cabendo aos demandados se desincumbirem de produzir provas para desvencilhar-se das alegações aqui trazidas;**

**IV – Ao final, JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO** no importe de R\$ 4.922.124,31 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), a serem devidamente atualizados com juros e correção monetária, bem assim ao pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos que instruem a presente, a realização de eventuais perícias, e, se necessário, o depoimento pessoal dos requeridos e seus representantes e a inquirição de testemunhas a serem arroladas oportunamente.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.922.124,31 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

Em Várzea Grande/MT, 23 de janeiro de 2020 – terça-feira.

**JORGE PAULO DAMANTE PEREIRA**

Promotor de Justiça